



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº070/15
DATA: 11.09.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
COSAN LIMITED
Processo CVM RJ-2015-9295

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 27.08.15, pela COSAN LIMITED, companhia estrangeira registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº53/15, de 12.08.15 (fls.04).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a) “fazemos referência ao ofício CVM/SEP/MC/Nº 53/15 (‘Ofício’), datado de 12 de agosto de 2015 e recebido pela Cosan Limited (‘Cosan’), em relação a não entrega do documento PROP.CON.AD.AGO/2014;
- b) “acontece que a Cosan cumpriu a exigência constante da instrução CVM nº 481/2009, disponibilizando a proposta da administração no dia 07 de abril de 2015, através da seção denominada *‘Informações Prestadas a Bolsas Estrangeiras’*, no Empresasnet, conforme se faz prova no ‘print’ abaixo:

Categoria	Informação Prestada às Bolsas Estrangeiras	Consulta	Download
Assunto	Proposta da Assembleia Geral Ordinária		
Data Ref.	07/04/2015	Data Entrega	07/04/2015 18:15 Apresentação

- c) “diante do acima exposto, pedimos a V.Sas. a dispensa de aplicação da multa cominatória, bem como de eventual multa de mora e juros de mora, aplicados à Cosan nos termos do Ofício”.

3. Foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 453/2015/CVM/SEP, de 04.09.15, nos seguintes termos (fls.17/18):

1. “Referimo-nos aos recursos interpostos, em 27.08.2015, pela COSAN LIMITED, contra as multas cominatórias aplicadas pela Superintendência de Relações com Empresas, pelo não envio, até 17.07.2015, dos documentos **PROP.CON.AD.AGO/2014** e **EDITAL AGO/2014**, comunicadas através dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº53/15 e Nº 54/15, de 12.08.2015, respectivamente.

3. A respeito, verificamos que o documento encaminhado pela Companhia na Categoria “Informações Prestadas às Bolsas Estrangeiras” está em língua inglesa.

4. Nesse sentido, em analogia ao previsto no artigo 22, §1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial do Brasil, razão pela qual todas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

as informações e documentos apresentados através do Sistema Empresas.Net devem ser traduzidos para o idioma português.

Isto posto, solicitamos a manifestação da Companhia até **11.09.2015**".

4. Em 09.09.15, a Companhia encaminhou, via e-mail, resposta ao ofício supracitado nos seguintes termos: "conforme dispõe o Ofício, vimos pelo presente informar que os documentos **PROP.CON.AD.AGO/2014** e **EDITAL AGO/2014**, objeto das multas cominatórias aplicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº53/15 e Nº 54/15, de 12 de agosto de 2015, respectivamente, serão apresentados pela Companhia através do Sistema Empresas.Net na Categoria 'Informações Prestadas às Bolsas Estrangeiras' no idioma português até o dia de hoje, 09 de setembro de 2015"(fls.19/20).

Entendimento

5. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (para todas as companhias, abertas ou estrangeiras) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 (aplicável às companhias abertas brasileiras classificadas nas categorias A e B), e os arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, conforme § único do seu art. 1º, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

6. Cabe salientar que o § 3º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que o emissor estrangeiro deve entregar documentos equivalentes ao exigidos pelos incisos VI a XI do caput, **se houver**, nos prazos ali estipulados.

7. No presente caso, restou comprovado que a Companhia encaminhou o referido documento, em 07.04.15, pela "Categoria": Informações Prestadas a Bolsas Estrangeiras, ao invés de encaminhá-lo pela "Categoria/Tipo/Espécie": Assembleia/AGO/Proposta da Administração (fls.06/16).

8. Ademais, o documento encaminhado está em língua inglesa (fls.07/16).

9. Nesse sentido, em analogia ao previsto no artigo 22, §1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial do Brasil, razão pela qual todas as informações e documentos apresentados através do Sistema Empresas.Net devem ser traduzidos para o idioma português.

10. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.04.15 (fls.05); e (ii) a COSAN LIMITED somente encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2014 em português, ainda que pelo caminho incorreto, em **09.09.15** (fls.21/32).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COSAN LIMITED, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas